



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.902 - SP (2017/0054470-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E OUTRO
ADVOGADO : BIANCA CAMARGO MOLLER E OUTRO(S) - SP383901
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON PAULO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DROGAS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, com destaque para a variedade, quantidade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos (22,1g de *crack*, um tijolo de maconha, pesando 410g e 2 invólucros plásticos contendo cocaína, totalizando 240g .)
4. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.
5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação, inclusive tendo audiência próxima designada, conforme consulta junto ao sítio eletrônico do TJSP.
6. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus e de diversas testemunhas, além da necessidade de expedição de carta precatória.
7. Constrangimento ilegal não caracterizado.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.902 - SP (2017/0054470-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E OUTRO
ADVOGADO : BIANCA CAMARGO MOLLER E OUTRO(S) - SP383901
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON PAULO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JEFFERSON PAULO DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa registra:

"*Habeas Corpus* - Tráfico ilícito de entorpecentes - Pedido de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Dispositivo legal que veda a concessão de liberdade provisória - Consequência lógica é a vedação à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, cujo pressuposto é a liberdade provisória. Alegação de excesso de prazo - Análise a partir da razoabilidade e das circunstâncias do caso - Excesso injustificado não demonstrado - A natureza do crime também integra o raciocínio a respeito do prazo razoável - Ordem denegada."

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 35 da Lei n. 11.343/2006

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem denegada.

Nesta Corte Superior, impetrou este *writ*, alegando, em síntese, que "o paciente permanece preso por mais de um ano, aguardando julgamento. E se permanecer preso até a data de eventual audiência, ficará preso por muito mais tempo". Sustenta que "não houve qualquer contribuição da defesa para esta extrapolação". Aduz que o Juízo *a quo*, "após analisar o flagrante, fundamentou que a manutenção da prisão processual se deu pela gravidade da natureza do crime. Assim, a r. decisão não trouxe qualquer indicação concreta de que a liberdade do paciente oferece perigo à sociedade, à instrução criminal, ou, ainda, à aplicação da lei penal, limitando-se a mencionar a inexistência dos requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, ignorando de forma absoluta as especificadas do caso em análise" (e-STJ, fls. 1-12)

Requer a concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.902 - SP (2017/0054470-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E OUTRO
ADVOGADO : BIANCA CAMARGO MOLLER E OUTRO(S) - SP383901
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON PAULO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DROGAS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, com destaque para a variedade, quantidade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos (22,1g de *crack*, um tijolo de maconha, pesando 410g e 2 invólucros plásticos contendo cocaína, totalizando 240g .)
4. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.
5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação, inclusive tendo audiência próxima designada, conforme consulta junto ao sítio eletrônico do TJSP.
6. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus e de diversas testemunhas, além da necessidade de expedição de carta precatória.
7. Constrangimento ilegal não caracterizado.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Pretende o paciente, por meio deste *writ*, o reconhecimento do inidoneidade da fundamentação da prisão preventiva, sob alegação de ser genérica, bem como o constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06), por ter em depósito, para fins de tráfico, uma pedra de *crack*, pesando 22,1g, um tijolo de maconha, pesando 410g e 2 invólucros plásticos contendo cocaína, totalizando 240g, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva

Pois bem. Como é sabido, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos (e-STJ, fls. 70-73):

"1- Flagrante formalmente em ordem. Aguarde-se a vinda dos autos de Inquérito Policial

2. Nos termos da Lei 12961/14 que acrescentou parágrafos à redação do artigo 50 da Lei 11343/06, certifique-se a regularidade formal do laudo de constatação provisória da(s) substância(s) entorpecente apreendida(s) e oficie-se para a devida destruição, reservando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

3- Está nos autos que os acusados teriam praticado crime de extrema gravidade, tráfico de entorpecentes, que está intimamente ligado ao crime organizado e a prática de outros delitos, o que demonstra a necessidade do cárcere cautelar para garantia da ordem pública, instrução do processo e aplicação da Lei penal.

Dessarte, além dos pressupostos acima nomeados faz-se necessária a presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Estão presentes.

A materialidade está estampada nos autos de exibição e apreensão.

Os indícios de autoria estão presentes no auto de prisão em flagrante que dá conta da participação dos acusados na empreitada criminoso.

Não fosse a prisão em flagrante, há o depoimento das testemunhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando que efetivamente estavam na posse de entorpecente. Foram comprovados nos autos circunstâncias que indicam a prática de tráfico de drogas e associação entre todos eles destinadas a prática ilegal desse comércio nefasto, comandados por Jessé, preso no CDP local. Ademais, a natureza, as condições e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como as circunstâncias do evento e a maneira pela qual eles as acondicionaram, evidenciam que as 'drogas' destinavam-se ao comércio ilícito de entorpecentes.

Empregados do tráfico, estão ligados ao crime organizado, tudo a demonstrar que realmente tem estreita ligação com o fato descrito na denúncia.

Conforme exposto, há que ser decretada a prisão preventiva.

(...)

4- Anoto que não se mostra viável a aplicação de quaisquer daquelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que somente o recolhimento ao cárcere poderá garantir a aplicação da Lei e, principalmente, a efetiva manutenção da ordem pública.

5- Isto posto e, pelo mais do que consta, decreto a prisão preventiva de ROSA MARIA DE BRITO LIGUORI, MARCOS ANTÔNIO NOVAES, JEFERSON PAULO DA SILVA, RICARDO ROBERTO DE ANDRADE e JESSE PAULO DA SILVA.

6- Expeçam-se mandados de prisão.

No mais, não obstante a prisão haver decorrido de expedição de mandado de busca e apreensão oriundo de ordem emanada deste juízo, nos termos do artigo 69, inciso I, do C.P.P., com urgência remetam-se estes autos à Comarca de CARAGUATATUBA-SP, oficiando-se ao IIRGD e DISE.

Anote-se e intime-se."

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, com destaque para a variedade, quantidade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos .

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela interceptação telefônica realizada que apontou a existência de complexa organização criminosa voltada para a contínua e reiterada prática do tráfico de drogas no município de Rio Verde/GO, tendo o paciente a função de intermediar a negociação de drogas, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

VI - Ademais, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente a variedade, elevada quantidade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos (2 kg de maconha, 6 comprimidos de 'ecstasy' e 36 unidades de 'LSD'), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada (precedentes do STF e do STJ).

VII - A tese relativa ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução sequer foi apresentada ao eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 321.348/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR O PCC. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

[...]

3. Explicitado no acórdão recorrido o envolvimento do paciente em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas na fundada suspeita de que integra o PCC, bem como de que responde pelo crime de tráfico em outras ações penais, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.

4. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir, caso seja posto em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão ao réu, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei n. 12.403/2011.

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Ordem não conhecida."

(HC 307.499/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe de 11/12/2014)

Quanto ao excesso de prazo, esta Corte sedimentou o entendimento de que sua alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, sendo a eventual demora para a conclusão do feito justificada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus e de diversas testemunhas, além da necessidade de expedição de carta precatória.

Através de consulta junto ao sítio eletrônico do TJSP, Ação Penal n. 0029846-58.2015.8.26.0577, verifica-se que há designação de audiência para o dia 26/6/2017. Portanto, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES MOTIVADOS POR DISPUTA DE PONTO DE TRÁFICO. COAÇÃO E AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. AÇÃO COMPLEXA, QUE CONTA COM 6 RÉUS E APURAÇÃO DE 8 FATOS CRIMINOSOS. ACUSADO QUE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAIAS, INCLUSIVE POR OUTROS HOMICÍDIOS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão, estando a instrução criminal próxima do encerramento. A ação penal apresenta certa complexidade (são cerca de 6 réus e 8 fatos típicos em apuração, e elevado número de testemunhas a serem ouvidas, exigindo do juízo a expedição de vários atos de comunicação e de diligências específicas).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. Recomendação de prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária."

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0054470-0

HC 391.902 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00298465820158260577 14672015 15672016 20170000150763 22570475520168260000
298465820158260577

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E OUTRO
ADVOGADO	: BIANCA CAMARGO MOLLER E OUTRO(S) - SP383901
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON PAULO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROSA MARIA DE BRITO LIGUORI
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO NOVAES
CORRÉU	: RICARDO ROBERTO DE ANDRADE
CORRÉU	: JESSE PAULO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.